

PROTOCOLO Nº: 992334/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 385/22

***Ementa:** Tomada de Contas Extraordinária. Município de Guaporema. Celebração de contrato em 2015 que configurou a terceirização indevido de atividades jurídicas típicas da administração pública municipal. Infração ao art. 39 da CE/PR. Ausência de demonstração comprobatória da efetiva prestação dos serviços contratados. Pela procedência. Irregularidade das contas. Restituição integral de valores. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa.*

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do Município de Guaporema, do Sr. Célio Marcos Barranco (Prefeito gestão 2013 a 2020) e do Sr. Leandro Mian Medeiros (Controlador Interno período 01/09/2013 a 31/12/2023), mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidade e dano ao erário decorrente da terceirização irregular de serviços de assessoria jurídica para fim de compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal, conforme Contrato nº 36/2015 firmado com o escritório de Advocacia Maurício Carneiro Advogados Associados.

No curso da instrução, o Município de Guaporema, em sede de contraditório (peça 14), argumentou que foi deflagrado o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 007/2015 para a contratação de serviços especializados, tendo como objeto a realização de compensação tributária referente aos pagamentos efetuados ao INSS pelo ente público, que resultou na contratação do escritório de Advocacia Maurício Carneiro Advogados Associados.

Alegou que o ajuste seria mais vantajoso, na medida em que os integrantes do departamento jurídico municipal não estavam familiarizados com a matéria.

Pontuou, ao final, que não existe previsão normativa determinando que toda questão legal envolvendo o Poder Público seja dirimida pela atuação dos profissionais

que integrem o quadro jurídico municipal, inexistindo óbice à contratação dos serviços advocatícios por meio de licitação.

Na sequência, acolhendo pedido ministerial, o Relator emitiu o Despacho nº 328/19-GCIZL (peça 26) determinando a inclusão no polo passivo e citação do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, oportunizando-lhe a apresentação de defesa em face das irregularidades noticiadas, em especial, **para comprovação da efetiva prestação do serviço contratado e do valor total das verbas previdenciárias restituídas ao erário municipal.**

Determinou, ainda, a realização de diligência complementar junto ao Município de Guaporema nos seguintes termos:

(...) Em segundo lugar, entendo igualmente cabível a expedição de diligência complementar para que o Município esclareça a forma de pagamento empregada, comprove as restituições previdenciárias auferidas justificadoras das parcelas pagas, bem como o valor total pago e/ou das razões da interrupção do pagamento contratual, tendo em vista o previsto na Cláusula 19 do edital, *verbis*:

19 DO PAGAMENTO

19.1 A forma de pagamento é em 12 (doze) parcelas mensais, sendo que cada parcela não poderá exceder 20% das vantagens financeiras comprovadamente auferidas pelo município no mês do pagamento, em decorrência do presente contrato. 19.3 O Município não efetuará pagamento em não se verificando a recuperação estimada.

Anotou, por fim, a necessidade que fosse trazido aos autos as respectivas notas de empenho e demais documentos comprobatórios pertinentes

Conforme resumido pela Instrução nº 1680/22-CGM (peça 41), a defesas do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados (peça 39) aduziu que:

(...) os serviços foram por ele prestados e que tudo será esclarecido com a apresentação de documentos a ser realizada pelo Município de Guaporema, uma vez que os documentos se encontram na posse do ente municipal e não do escritório, conforme alegação em peça 39 – fl. 2.

Alega ainda que caso seja acatada a devolução do valor gasto, que seja o valor que foi efetivamente pago ao escritório e não o montante contratual de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais).

Discorreu, ainda, sobre a regularidade e licitude da contratação realizada, destacando a existência de previsão constitucional para tal feito, sustentando que não haveria restrição legal para a contratação de pessoa jurídica de direito privado pelo ente municipal com a finalidade de assessoramento e execução de serviços nos moldes celebrados.

Já a nova defesa do Município de Guaporema (peça 34), limitou-se a afirmar que houve a prestação do serviço contratado, informando ter havido uma compensação de R\$ 97.053,04 no mês de abril de 2016, e outra de R\$ 100.638,28 em junho de 2016, o que gerou os pagamentos de R\$ 19.410,61 e R\$ 20.127,65 em favor do escritório de advocacia contratado.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 1680/22-CGM (peça 41), ressalta que os Interessados não atenderam as determinações constantes do Despacho nº 328/19-GCIZL (peça 26), motivo pela qual, reportando-se à anterior Instrução nº 139/19-CGM (peça 24), manteve o entendimento de irregularidade das contas.

Cita, como corroboração, a decisões proferidas em casos similares pelo Acórdão nº 3419/13-STP e pelo Acórdão nº 1262/19-S2C, ocasião em que se concluiu pela ausência de especialidade do serviço na contratação de escritório de advocacia em situação semelhante.

Ao final, opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com restituição solidária do valor de R\$ 39.538,26 em face do Interessado Célio Marcos Barranco e do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, bem como aplicação de multa proporcional ao dano ao em face do ex-prefeito de Guaporema.

É o relatório.

Convergente com as conclusões da unidade técnica é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

Para além da análise exposta na Instrução nº 1680/22-CGM, pertinente apontarmos que não obstante os argumentos apresentados em sede de defesa pelo Interessados, o atual entendimento legal a respeito da terceirização, a partir do advento da Reforma Trabalhista em 2017, está explicitado no art. 4º-A¹ na Lei 6.019/1974.

Este novo dispositivo legal define a terceirização como sendo a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

À luz de tal definição normativa, revela-se improcedente e anacrônico o argumento defensivo segundo a qual o Contrato nº 36/2015 não configuraria a terceirização de serviços, em razão do objeto contratual representar atividade-meio.

Outrossim, impõe-se consignar que **a gestão tributária é inequivocamente atividade típica do município**, independentemente de a municipalidade encontrar-se no polo ativo ou passivo da relação tributária, e, a despeito da relativa complexidade da matéria objeto da contratação ora impugnada, é de responsabilidade do próprio município possuir corpo jurídico capaz de atender a respectiva demanda, até porque se trata de ajustes celebrado em 2015, quando já decorridos 7 anos da edição do Prejulgado nº 06.

Ademais, **o argumento de que inexistiria vedação legal à terceirização dos serviços ora em comento não merece prosperar.**

Cita-se, neste sentido, o **disposto no art. 39 da Constituição Estadual do Paraná.**

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Logo, não há que se cogitar da ausência de previsão legal vedando a terceirização dos serviços de assessoria jurídica tratada nestes autos, mesmo que precedida de procedimento licitatório, motivo pela qual, em adendo às conclusões da Instrução nº 1680/22-CGM (peça 41), **reputa-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da**

¹ Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

LOTIC em face do Interessado Célio Marcos Barranco, por ter dado causa à infração de norma legal.

Lado outro, consoante o teor do Despacho nº 328/19-GCIZL (peça 26), houve expressa determinação para apresentação de documentos comprobatórios da execução dos serviços contratados e dos benefícios financeiros auferidos, **ônus que tanto a defesa do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados como do Município de Guaporema não se desincumbiu de atender**, exurgindo, como consequência, a imputação de responsabilização ressarcitória sobre a integralidade dos pagamentos efetuados no âmbito do Contrato nº 36/2015.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Instrução nº 1680/22-CGM (peça 41), opina pela **procedência** desta Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento de **irregularidade** das contas dos responsáveis; sem prejuízo da determinação de restituição integral e solidária de valores (R\$ 39.538,26) em face do Interessado Célio Marcos Barranco e do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, bem como da aplicação de multa proporcional ao dano em face do ex-prefeito de Guaporema.

Sugere-se, em acréscimo, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTIC ao ex-prefeito Célio Marcos Barranco, por ter dado causa à infração de norma legal (art. 39 da CE/PR).

É o parecer.

Curitiba, 03 de maio de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:
Lorraine Caroline Cardoso